



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Autos nº 0313630-25.2015.8.24.0020**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: RCF Incorporadora Ltda**

Vistos etc.

1) Intime-se o Condomínio Edifício Residencial Ressacada Royal Residence, por seu advogado (Dr. Rhuan Rodrigo Moraes), para ciência do ofício a folhas 790, bem como para promover o recolhimento dos emolumentos devidos, nos termos do referido expediente.

Ainda, intime-se para ciência do ofício a folhas 790 a empresa recuperanda, gestor judicial, administrador judicial e Ministério Público.

2) Também para fins de ciência (uma vez que não se chegou à fase correspondente), intime-se a empresa recuperanda, gestor judicial, administrador judicial e Ministério Público sobre o contido a folhas 804/812.

3) Ciente da prestação de contas do gestor judicial a folhas 2.115/2.122, referente ao mês de abril do ano corrente, devendo haver a intimação da empresa recuperanda, do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação acerca do apresentado.

4) Ante o comando contido no item 1 da decisão a folhas 598, incabível, por ora, o processamento da impugnação a folhas 2.134/2.333.

Todavia, intime-se o administrador judicial para ciência da mesma e seu tratamento na via administrativa.

Ainda, intime-se o advogado subscritor do pedido de impugnação para ciência desta decisão.

Após, torne-se sem efeito a referida petição e documentos.

5) Ante a inexistência de informações nos autos até o momento, intime-se o gestor judicial para esclarecer se o empreendimento mencionado no ofício a folhas 2.335



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

é alguma obra ou SPE ligada à RCF ou outra empresa do grupo.

6) Nos termos das petições a folhas 813/815 e 2.336/2.338, e em cumprimento ao item XII da decisão a folhas 234/242, vislumbro que a empresa-mãe RCF Incorporadora Ltda. informou possuir as SPE's listadas na tabela a folhas 813/814, retificada a folhas 2.336/2.337.

Vislumbro, ainda, que nas petições e documentos a folhas 813/2.068, 2.069/2.114 e 2.336/2.518 a empresa recuperanda cumpriu a ordem de emenda contida no item XII da decisão a folhas 234/242.

Assim, estando em termos o requerimento, e pelos mesmos fundamentos encampados na decisão a folhas 234/242, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pelas Sociedades de Propósito Específico (SPE's) Centro Comercial Criciúma Office Empreendimento Imobiliário Ltda., Centro Empresarial Paris Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Reserva Vila Verde Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Antonio Scott Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Bela Aliança Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Domingos Martins Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Fernando Nunes Santana Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Jardim das Azaléias Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Jardim das Orquídeas Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Jardim Europa Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Jardim Itália Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial João Pedro Borges Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Lessa Gomes Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Manoel João Machado Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Segunda Linha Espanhola Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Torres de Miró Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Virgílio Mondardo Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Vitório Sartor Empreendimento Imobiliário Ltda., Condomínio Residencial Vivendas de Jaraguá Empreendimento Imobiliário Ltda., Ecovillage Centro de Negócios Empreendimento Imobiliário Ltda., Ecovillage Contemporâneo Empreendimento Imobiliário Ltda., Ecovillage Urbano Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Comercial e Residencial Criciúma Absoluto Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Alameda Joinville Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Basílio Borba Empreendimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Chapecó Residenza Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Coronel Cabral Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Domenico Sônego Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Ergilio Carlos Colonetti Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Maria Odete Bogo Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Nereu Ramos Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Professor Salustriano Cabreira Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Ressacada Royal Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Rogacionistas Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Santa Maria Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Torre Diamond Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Torre Mondrian Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Torres de Sevilha Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Paoletto Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Reserva do Mediterrâneo Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Vanteiro Margotti Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Vasel Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Vidal de Negreiros Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial Vila Lenzi Empreendimento Imobiliário Ltda., Residencial Torre Valência Ltda., e Centro Comercial e Residencial Paulista Empreendimento Imobiliário Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Por se tratarem de SPE's ligadas à RCF Incorporadora Ltda., o administrador judicial desta atuará também na recuperação judicial daquelas, sendo que a gestão judicial de todas já foi regularizada preteritamente.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as sociedades empresárias exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

Fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor das SPE's, tal qual a empresa-mãe RCF Incorporadora Ltda., nos mesmos termos do item VIII da decisão a folhas 234/242, cabendo às referidas sociedades comunicarem o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Determino às Sociedades de Propósito Específico que apresentem suas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores (as SPE's antes mencionadas) tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro dos devedores, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as sociedades empresárias apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, fazendo constar de forma expressa no referido edital o que requerido pelo administrador judicial no pedido "F" a folhas 257.

Cumpra-se de imediato todos os termos da presente decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Criciúma (SC), 20 de junho de 2016.

**Pedro Aujor Furtado Júnior**  
**Juiz de Direito**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"**